

01-0274/1999



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0274/1999 DE 1999

DATA LEGISLATIVA: PL

01-0274/1999 DE 16/06/99

DEVERTE; VEREADOR

LUIZ PASCHOAL

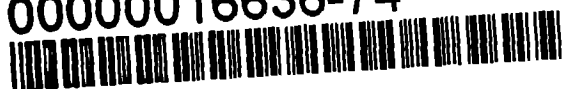
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "VALE-ESCOLA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 16:01:06

00000016636-74



ARQUIVADO EM

09/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 de proc.  
n.º 2721 de 19 99  
Noemir M. S. Margulies  
Ass. Téc. Direção I

01 - PL  
01-0274/1999  
**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a criação do "vale-escola" no âmbito do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

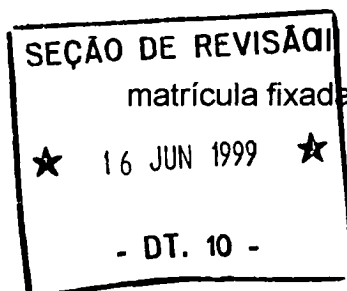
Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município, o "vale-escola" destinado a cobrir as despesas provenientes da matrícula e mensalidades de crianças que cursem o ensino básico em escola privada, em virtude de comprovada inexistência de vagas na rede municipal de ensino, à época de seu ingresso na atividade escolar.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o artigo anterior o interessado deverá:

I - comprovar o cerceamento à efetivação da matrícula em pelo menos 3 (três) escolas públicas da região em que possui residência;

II - apresentar os custos de 3 (três) escolas privadas da região em que possui residência que prestem o serviço de educação objetivado;

III - comprovar ter observado corretamente datas de inscrição e de matrícula fixadas pela rede municipal de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 01241 e folha de informação sob  
n.º 05 / / a 12/12/99

Noemia M.ª S. Marques  
Ass. Téc. Direção



Folha n.º 02 de pro.  
n.º 2741 de 1999  
Moema M. S. Marquês  
Ass. Téc. Direção I

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A revalidação do “vale-escola” dependerá da comprovação de que não efetivou a matrícula, junto às escolas da rede municipal da região em que possua residência, em virtude da inexistência de novas ofertas de vagas capazes de absorver a solicitação do interessado.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

LUIZ PASCHOAL



|                     |     |          |
|---------------------|-----|----------|
| Folha n.º           | 05  | de proc. |
| n.º                 | 274 | de 1999  |
| <i>[Signature]</i>  |     |          |
| Moema M. S. Marçal  |     |          |
| Ass. Téc. Direção I |     |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa garantir aos cidadãos que os princípios estabelecidos em nossa Carta Magna, no que se refere à igualdade de condições e oportunidades para o acesso e permanência na escola, tenham sua correspondência em medidas práticas emanadas pelo poder público, já que é um dos vértices capazes de consolidar os objetivos nela firmados.

O processo de construção da sociedade reconhece na educação elemento de inquestionável significado, uma vez que capacita o cidadão ao exercício pleno de sua cidadania. Qualifica-o, estrutura-o adequadamente para o exercício de suas funções sociais.

Esta tarefa não é nada simples, envolve polos distintos aos quais a responsabilidade necessita ser sempre lembrada: são eles o Estado e a família, o primeiro traduzido nas atividades exercidas pelo poder público e políticas educacionais por ele empreendidas, e o segundo através das iniciativas individuais que levem cada criança sob sua tutela, ao contato com o conhecimento. São responsabilidades interdependentes das quais declinando uma das partes, haverá o prejuízo do todo, que contribuirão para o afastamento dos princípios básicos sob os quais devem manter-se assentadas as três esferas do poder público.

Neste sentido, o presente projeto de lei propõe a criação do "vale-escola" que será utilizado por pais de alunos que, buscando matricular seus filhos na rede municipal de ensino foram impossibilitados em virtude da inexistência de vagas disponíveis.

O "vale-escola" fornecido pelo poder público municipal terá por objetivo garantir as despesas com a matrícula e mensalidades em escola particular daqueles alunos impossibilitados de efetuar a matrícula na rede municipal de ensino por falta de vagas até que haja, por parte da municipalidade, a tomada de



|                             |     |          |
|-----------------------------|-----|----------|
| Folha n.º                   | 061 | de proc. |
| n.º                         | 274 | de 19 99 |
| <i>Noemia M. S. Marques</i> |     |          |
| Ass. Téc. Direção I         |     |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

providências no sentido de criar número de vagas capazes de absorver a demanda local.

A proposta de criação do "vale-escola" objetiva evitar em qualquer hipótese que o poder público se exima da parcela de responsabilidade que lhe é inerente à concretização dos preceitos constitucionais, no que tange à disponibilização de recursos e meios que viabilizem a educação como direito indistinto de todos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 274 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE  
Reg. 100.406  
ATM

Ao Senhor Assessor-Chefe,

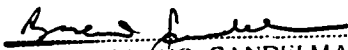
Sobre o assunto, nada consta:

Em 17-06-99

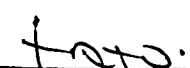
  
INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

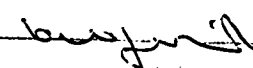
A Com. de Const. e Justiça

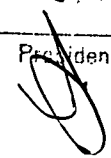
23/06/99

  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 24/06/99 às 11.00 hs

Ao Nobre Vereador   
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 3 de  de 19.99

  
Presidente

AGÊNCIA

A Com. de Cont. e Fin. A

Assessoria de Imprensa

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha A nº A 06 e 07

Em 02, 08, 79

(a) .....



## Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.  
N.º 274 de 1999  
O funcionário

MPL 274/99

08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a criação do "vale-escola", destinado a cobrir as despesas provenientes da matrícula e mensalidades de crianças que cursem o ensino básico em escola privada em virtude de comprovada inexistência de vagas na rede municipal de ensino à época de seu ingresso na atividade escolar.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A medida preconizada pelo projeto refere-se à prestação de um serviço público, eis que diz respeito à colocação da educação básica à disposição da população paulistana em idade escolar.

Tratando-se de serviço público a iniciativa legislativa cabe privativamente ao Senhor Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ademais, que o projeto impõe ao Executivo a execução de medidas concretas, violando o princípio da separação entre os Poderes, previsto no artigo 2º da CF/88 e constante no artigo 6º da L.O. M.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas.

Com efeito, Hely Lopes Meirelles já suscitava que:

*"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.*

*De um modo geral pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pgs 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).*



## Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.  
n.º 274 de 1999  
O funcionário

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 42.051-0/000, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

*"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.*

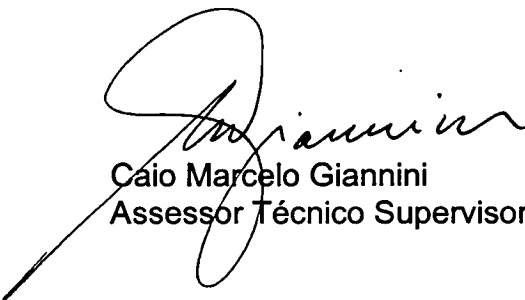
*A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.*

*Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos Poderes.*

*Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."*

Por todo o exposto, não pode o Legislativo impor ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços públicos (e obras, diga-se) municipais sem ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Diante dos apontados vícios em relação à Constituição Federal, bem como às normas relativas à iniciativa legislativa previstos na L.O.M., somos  
**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

  
Luiz Eduardo S. Thago  
Assessor Técnico Legislativo  
(Juri)

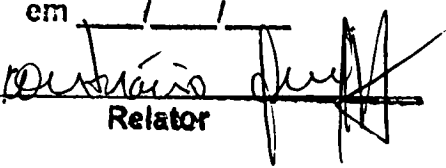
  
Caio Marcelo Giannini  
Assessor Técnico Supervisor

  
Marilene Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,

em

1/1/

  
Relator

Encaminhe-se, em 1/1/

  
Roberto Tripoli  
Presidente da CCJ  
Lesth/mpi0274-9

143 55 100

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

108109 1318 PM

CARMELO MELLO  
Assistente Parlamentar



PUL 101 8. 99 DE EM

Folha n. 08 do proc. 274/99  
O funcionário  
CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0655/1999

PARECER N. /99 DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 274/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a criação do "vale-escola", destinado a cobrir as despesas provenientes da matrícula e mensalidades de crianças que cursem o ensino básico em escola privada em virtude de comprovada inexistência de vagas na rede municipal de ensino à época de seu ingresso na atividade escolar.

Segundo a propositura, para fazer juz ao benefício que a proposta visa criar, deveria o interessado comprovar o cerceamento à efetivação da matrícula em pelo menos 3 (três) escolas privadas da região em que possui residência; apresentar os custos de 3 (três) escolas privadas da região em que possui residência que prestem o serviço de educação objetivada, bem como comprovar ter observado corretamente datas de inscrição e de matrícula fixadas pela rede municipal de ensino.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A Constituição Federal dispõe ser a educação um direito de todos e um dever do Estado, devendo os Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental (art. 205; art. 211, parágrafo 2º, CF).

M/parecer

17 - RELCOM  
17-0342/1999



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.  
N.º 204 de 1999  
Funcionário  
CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar

A Lei Orgânica, por sua vez, estabelece como dever do Município, garantir o ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, bem como a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade (art. 203).

Dessa forma, qualquer medida que tenha por objetivo criar um mecanismo que proporcione à população o acesso ao ensino fundamental, mesmo que não prestado diretamente pelo Poder Público, eis que este não encontra-se aparelhado para atender convenientemente toda a demanda existente, vai ao encontro dos dispositivos legais supra mencionados.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 203, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 205 e 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

M/parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 13 de agosto de 99  
Folha nº 46 Coluna 3  
Assinada  
**CARMEN DE MELLO**  
Assistente Parlamentar

A Dada Comissão de  
Cultura e Esportes  
Em 13/8/99  
**CARMEN DE MELLO**  
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de  
Trânsito, Transporte  
e Atividade Econômica  
Em 17/08/99  
**OSMARIO MOSCONI JUNIOR**  
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Jose Tozar  
para relatar  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica  
Em 08/09/99  
**PRESIDENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
8ª Sessão desta data 11/09/99  
Folha nº 16/15/55/8  
Secretário  
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 de proc  
n.º 24 de 1955  
O financiário os Antonio Silva  
Secretário  
Reg. 10833

Recebido na Comissão de  
Educ. Cult. e Esportes  
Em 16/5/55 as 14:30h.

Marcos Antonio Silva  
(Secretário  
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Viviani Emory  
PARA RELATAR.  
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
ESPORTES.

16 / 5 / 55

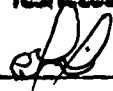
Murphy  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Sobre processo desta data 16/5/55  
Folha n.º 10 de 1955  
Marcos Antonio Silva

Secretário  
Reg. 10833

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ~~com os~~ <sup>com os</sup> ~~documentos~~ <sup>documentos</sup>, rubricados e

totalmente a 11/13 / 21/ 10/ 99 a) 



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-1375/1999

### DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/99

Tendo a autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, a propositura em análise dispõe sobre a criação do “vale-escola”, destinado a cobrir as despesas provenientes da matrícula e mensalidade de crianças que cursem o ensino básico em escola privada, em virtude de comprovada inexistência de vagas na rede municipal de ensino à época de seu ingresso na escola.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe NÃO deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma desviaria parte dos já escassos recursos da Educação municipal para serem investidos em escolas particulares, o que julgamos, salvo melhor juízo, totalmente desprovido de razão.

Ainda que possamos compreender as boas intenções do ilustre Autor, não temos como com ele concordar. Na realidade, é obrigação constitucional o Poder Público do Município oferecer vaga para toda criança no ensino Fundamental. Por outro lado, o direito à Educação é direito subjetivo de toda criança brasileira de 7 a 14 anos. Portanto, o correto é a Administração Pública municipal investir – e investir bem e de forma correta – nas escolas da Rede Municipal de Ensino, de modo que nunca mais se ouça falar em demanda não atendida em Educação, em nossa cidade.

De nada valerá o Poder Público do Município financiar o ensino em escolas particulares, que – como todos sabemos – já cobra mensalidades escorchantes em nossa cidade. A matéria, da forma como colocada, mesmo, evidentemente, não sendo a intenção do Autor, poderá redundar em desvio de verba da Educação municipal para escolas particulares, para o ensino particular pago.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser **CONTRÁRIO** à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 21/10/99.

Presidente - *Mau Mau/Quadrin.*

Ver. Vicente Cândido – Relator do Parecer:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### VOTO VENCIDO DO RELATOR COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/99

Tendo a autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, a propositura em análise dispõe sobre a criação do “vale-escola”, destinado a cobrir as despesas provenientes da matrícula e mensalidade de crianças que cursem o ensino básico em escola privada, em virtude de comprovada inexistência de vagas na rede municipal de ensino à época de seu ingresso na escola. Para tanto, o pai ou responsável deverá comprovar o cerceamento à efetivação da matrícula de seu filho(s) em pelo menos 3 escolas públicas da região em que possui residência devendo, também, apresentar os custos de 3 escolas privadas da mesma região.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 8/9).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela procura colaborar no cumprimento do que dispõe a Constituição brasileira e a própria Lei Orgânica do Município, ao definir, no seu art. 203, que “é dever do Município garantir: I – o ensino fundamental “gratuito” a partir de 7 (sete) anos de idade... III – a matrícula no ensino fundamental...” . Portanto, nada mais justo, - não oferecendo o Município o número suficiente de escolas, em determinada região, que atenda à demanda - que ele arque financeiramente com os custos do ensino básico em escola particular àquela(s) criança(s) que ele não consegue atender em sua própria Rede, como seria de sua obrigação legal e constitucional.

A propositura insere-se, portanto, dentre aquelas medidas que buscam proporcionar a todos – independentemente de sua condição econômico-financeira - uma igualdade de condições e oportunidades para o acesso e permanência na escola.

Assim, o “vale-escola” ora proposto deverá garantir as despesas com a matrícula e as mensalidades em escola particular daqueles alunos impossibilitados de efetuar a matrícula na Rede Municipal de Ensino, por possível deficiência dessa própria Rede.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável  
à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente *Mur* (Voto contrário)

Relator

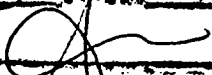
*Am* (contrário)

*Am* (contrário)

*Am* (contrário)

*Am* (contrário)

Marcos Antonio Silva  
Secretario  
Reg. 10833

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 13 / 11 / 1999  
pagina 53 coluna 1  
Confirmação: 

10

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 18 / 11 / 1955  
página 50 coluna 2  
Conferido:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamentos  
11 / 05 / 2009

**Presidente**

FIGURIM) juntamente com o outro elemento (s) rural  
1940/81 sob o. 19 • Plano de Informação

29, 12, 00

10087



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

274

de 19

99

29 / 12

00

(a)

14  
11075

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275  
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11045

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |            |
| Proc. encerrado c/                                                       | 14 fls.    |
| Arquivo em                                                               | 03-01-2001 |
| O Func.                                                                  |            |
| JOSÉ ROBERTO FERREIRA<br>Assistente Parlamentar - RJ 100.702             |            |